TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	738359/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3265/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Tomada de Preços. Cumulação indevida de requisitos de qualificação econômico-financeira. Inocorrência. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Stefany Novaski Teixeira em face do Processo Administrativo n° 55.091/2023 - Tomada de Preços nº 009/2023[1], realizado pelo Município de Campo Largo, com vistas à seleção e à contratação de empresa para execução, pelo Regime de Empreitada por preço global por lotes específicos, em conformidade com as especificações e quantidades constantes do memorial descritivo, planilha de custos e serviços e cronograma físico financeiro dos serviços de implementação, execução e elaboração.

A representante insurgiu-se contra a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda, sustentando a irregularidade da exigência simultânea da garantia e capital social/patrimônio líquido, ao argumento de que “tal comprovação técnica financeira tem caráter alternativo, ou seja, como o edital prevê as duas formas pode o proponente escolher a que lhe convém”.

Relatou que o recurso administrativo que apresentou teria recebido, inicialmente, parecer favorável do Procurador Jurídico da entidade, tendo sido,

[1] Conforme edital (peça 4), a abertura do certame estava prevista para 06/07/2023, sendo os valores máximos estimados para o lote 2.1.1 de R$ 1.468.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e oito mil reais); para o lote 2.1.2 de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) e para o lote 2.1.3 de R$ 432.693,03 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SMJB

porém, rejeitado pela Comissão de Licitação “que não aceitou o parecer e solicitou revisão da questão”.

Apontou que o trabalho técnico objeto da Tomada de Preço seria de cunho intelectual e que a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda. pelo percentual do capital social estar abaixo do exigido, além de ilegal, também diminui a concorrência.

Ao fim, pugnou pela suspensão da licitação para que “o representado realize todas as adequações apontadas”.

Mediante o Despacho nº 1565/23, homologado na Sessão Plenária Virtual nº 22 de 23 de novembro de 2023, recebi a representação e deferi o pedido cautelar de suspensão do certame, por entender que, “a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia é indevida”, uma vez que a Lei nº 8.666/93, no “§ 2º do referido artigo 31 dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta”.

Posteriormente, por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo, a liminar foi revogada (Acórdão 267/24-STP, processo 769521/23, em apenso).

Em contraditório, na mesma linha do recurso de agravo, o Município alegou que a garantia exigida em edital é para a formalização do contrato – e não garantia de proposta/participação, cuja cumulação com outros requisitos de qualificação econômico-financeira é vedada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação (Instrução 2761/24, peça 49).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 574/24-6PC, peça 49).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SMJB

Em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a presente Representação deverá ser julgada improcedente.

Conforme exposto por ocasião do julgamento do Recurso de agravo, a exigência objeto da insurgência refere-se à garantia contratual e não de proposta/participação.

A garantia de proposta constitui requisito de qualificação econômico-financeira, aferido para verificar a possibilidade de participação no certame.

Portanto, como se destacou no despacho que concedeu a liminar, não pode ser exigida cumulativamente com capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Por outro lado, a garantia contratual – caso do edital em análise - é uma faculdade da Administração que visa assegurar a plena execução do contrato, bem como evitar prejuízos ao patrimônio público, conforme expresso nos dispositivos legais abaixo transcritos:

> Lei nº 8.666/93: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
> Lei 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Em síntese, tem-se que a garantia de proposta destina à fase de participação, para comprovar a capacidade financeira para adimplir contrato futuro, ao passo que a garantia contratual visa assegurar a entrega do que já está contratado.

No que diz respeito à garantia para formalização contratual, não há qualquer óbice para que se exija no edital, de modo concomitante, capital social ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SMJB

patrimônio líquido mínimo. Nesse sentido, cito a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

> [...] 9. Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.
> 10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993[2].

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

[2] Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2397/2017, Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data da sessão 25/10/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SMJB

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SMJB